SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205987 - RS (2026/0096486-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	HOTISA HOTEIS DE TURISMO SA
ADVOGADOS	:	TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS078478
		BRUNNO DE SOUSA DE BITTENCOURT - RS120168
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	RICARDO HOFFMANN MUÑOZ - RS044328

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRECARIEDADE FINANCEIRA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça nos autos de embargos à execução fiscal. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido. O valor da causa foi fixado em R$ 176.256,71 (cento e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA59478989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:55:11
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 1e9c76b3-306e-4be0-a08c-7e8a37423d01

IV - Ainda que superado o óbice, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada sob o rito dos recursos repetitivos no Tema 1.424, segundo a qual a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica exige a efetiva demonstração de sua hipossuficiência econômico-financeira, mediante esclarecimentos acerca de sua situação financeira e patrimonial, não sendo suficiente, para tanto, a mera comprovação de inatividade ou de queda de faturamento. Precedente: REsp n. 2.225.061/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/6/2026, DJEN de 29/6/2026.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59478989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:55:11
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 1e9c76b3-306e-4be0-a08c-7e8a37423d01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205987 - RS (2026/0096486-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	HOTISA HOTEIS DE TURISMO SA
ADVOGADOS	:	TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS078478
		BRUNNO DE SOUSA DE BITTENCOURT - RS120168
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	RICARDO HOFFMANN MUÑOZ - RS044328

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRECARIEDADE FINANCEIRA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça nos autos de embargos à execução fiscal. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido. O valor da causa foi fixado em R$ 176.256,71 (cento e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA59094391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2026 18:31:00
Código de Controle do Documento: 16a07317-655f-44cb-813d-050ad658394c

IV - Ainda que superado o óbice, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada sob o rito dos recursos repetitivos no Tema 1.424, segundo a qual a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica exige a efetiva demonstração de sua hipossuficiência econômico-financeira, mediante esclarecimentos acerca de sua situação financeira e patrimonial, não sendo suficiente, para tanto, a mera comprovação de inatividade ou de queda de faturamento. Precedente: REsp n. 2.225.061/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/6/2026, DJEN de 29/6/2026.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. É POSSÍVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA ÀS PESSOAS JURÍDICAS COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, MOSTRANDO-SE IMPRESCINDÍVEL, NO ENTANTO, A COMPROVAÇÃO DE SUA PRECARIEDADE FINANCEIRA. HIPÓTESE EM QUE, NÃO OBSTANTE A SOCIEDADE EMPRESÁRIA APRESENTAR PREJUÍZO ECONÔMICO EM DETERMINADOS PERÍODOS CONTÁBEIS, NÃO HÁ PROVA EFETIVA DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA, OU SEJA, DE QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS IRÁ INVIABILIZAR SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

O acórdão recorrido enfrentou a controvérsia relativa à concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica em ação anulatória de débito, concluindo, ao final, pela manutenção do indeferimento da benesse e pelo desprovimento do agravo interno.

A recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, sustentando violação aos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil (CPC) e à Súmula n. 481/STJ, bem como afronta aos princípios do livre acesso à justiça e da vedação de onerosidade excessiva.

Documento eletrônico VDA59094391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2026 18:31:00
Código de Controle do Documento: 16a07317-655f-44cb-813d-050ad658394c

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> Afere-se a inexistência de recursos financeiros através dos documentos contábeis presente nos autos. Verifica-se que desde o ano de 2012 a sociedade empresária está operando em prejuízo, conforme a Demonstração do Resultado do Exercício encerrado em 31 de dezembro de 2017, 2016, 2015, 2014, 2013 e 2012. Os prejuízos acumulados nos respectivos exercícios são de R$ 3.625.000,00, R$ 3.574.000,00, R$ 2.094.000,00, R$ 25.000,00, R$ 1.286.000,00 e R$ 2.239.000,00, conforme atestado na documentação anexa ao feito. Ademais, do exercício de 2018 para cá os prejuízos apenas aumentam, tornando-se ainda mais flagrantes em decorrência da pandemia do Corona Vírus.
>
> Nesse sentido, apesar dos resultados negativos, pode-se aferir que a Recorrente está tentando manter a atividade empresária e que os gastos com custas processuais e honorários advocatícios podem prejudicar ainda mais a saúde financeira da empresa.
>
> Assim, além da demonstração de resultados juntada no presente feito, comprovando documentalmente os prejuízos financeiros que a Companhia vem sofrendo desde 2012, observa- se dos balancetes os prejuízos sofridos nos anos de 2019, 2022, 2021 e 2022, senão vejamos:
>
> [...]
>
> Depreende-se do documento acima que tanto em 2019 quanto em 2020, a Companhia operou com expressivos prejuízos financeiros, o que impossibilita o pagamento de custos processuais sem que interfiram em sua saúde financeira.

Verifica-se no acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> Peço vênia para transcrever os fundamentos utilizados quando da prolatação da decisão monocrática (evento 4), os quais adoto como razões de decidir em razão de ter esgotado a matéria, e diante da reedição dos argumentos do ora agravante:
>
> [...]
>
> > Gize-se que a alegação de insuficiência financeira do interessado constitui presunção juris tantum de sua real necessidade e de seu estado de carência. Pode, dessa forma, ser derrubada diante de prova que demonstre gozar o requerente de situação financeira que lhe permita arcar com as despesas processuais e a verba honorária sem maiores prejuízos para a sua atividade.
> >
> > Especificamente em relação às pessoas jurídicas, a matéria, inclusive, encontra-se pacificada através do enunciado da Súmula 481 do STJ, in verbis:

Documento eletrônico VDA59094391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2026 18:31:00
Código de Controle do Documento: 16a07317-655f-44cb-813d-050ad658394c

> Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
>
> No caso dos autos, a sociedade empresária agravante não logrou êxito em comprovar que o pagamento das custas e despesas do processo irá inviabilizar sua atividade econômica, não obstante ter comprovado exercícios com prejuízo financeiro, conforme se infere da declaração de faturamento.
>
> Note-se que a parte agravante se encontra em plena atividade, possuindo faturamento (cerca de 2,8 milhões de reais - processo 5316506-88.2024.8.21.0001/ RS, evento 1, DOC3). O fato de a parte apresentar prejuízo financeiro em determinados exercícios, por si só, não é motivo suficiente para a concessão do benefício automaticamente. A concessão da benesse à pessoa jurídica é medida excepcional, e está atrelada à comprovação efetiva da impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais.
>
> [...]
>
> Assim, considerando que inexistem nos autos documentos pertinentes a comprovar a verossimilhança das alegações vertidas nos autos, o indeferimento da benesse é medida que se impõe.

Assim, verifica-se que a irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ainda que superado o óbice, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada sob o rito dos recursos repetitivos no Tema 1.424, cuja tese jurídica estabelece que: "A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial, com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento".

A propósito, confira-se a ementa:

Documento eletrônico VDA59094391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2026 18:31:00
Código de Controle do Documento: 16a07317-655f-44cb-813d-050ad658394c

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.424/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PLEITEADA POR PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMOSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL PRECÁRIA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial - afetado ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.424) - interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica, que não teria demonstrado a sua incapacidade econômico-financeira para arcar com as despesas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica - a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) - revela-se suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça.

3. Hipótese em que a sociedade empresária, instada a demonstrar a sua incapacidade para arcar com as custas do processo, juntou aos autos apenas DCTF, "comprovante de inscrição e de situação cadastral" e declaração de seu contador informando que não se encontrava em funcionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alegação genérica de afronta aos artigos 489 e 1.022 do CPC - sem a devida indicação do vício de fundamentação que supostamente macula o acórdão recorrido - impede o conhecimento do recurso especial, porquanto inviável a exata compreensão da controvérsia, o que atrai, por analogia, a Súmula 284 do STF.

5. À luz do disposto no caput do artigo 98 do CPC, além da pessoa natural, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa jurídica - brasileira ou estrangeira - "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios".

6. Diferentemente da pessoa natural - em relação a qual há presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos (artigo 99, § 3º, do CPC) -, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve comprovar, de forma efetiva, a sua incapacidade econômico-financeira para arcar com as despesas do processo. Nesse sentido é o teor da Súmula n. 481/STJ.

7. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que se trate de pessoa jurídica submetida ao regime de liquidação extrajudicial, de recuperação judicial ou de falência, a concessão do benefício de gratuidade de justiça somente será possível se comprovada a precariedade da sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos.

8. Atualmente, a única exceção a essa regra geral encontra-se no artigo 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), segundo o qual "as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita". Assim, comprovado o caráter associativo sem fins lucrativos de tais entidades e a sua atuação na prestação de serviços em favor da população idosa, defere-se a gratuidade.

9. Consoante cediço no STJ, a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica - a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) - não se revela suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça.

10. Isso porque a demonstração da incapacidade da pessoa jurídica para arcar com as despesas processuais reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59094391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2026 18:31:00
Código de Controle do Documento: 16a07317-655f-44cb-813d-050ad658394c

11. De fato, a prova de eventual paralisação das atividades da pessoa jurídica nem sequer é obrigatória para fins de concessão da gratuidade de justiça, mas sim a juntada de um conjunto de documentos - públicos ou particulares - que evidencie, de forma efetiva, a insuficiência do seu patrimônio ou dos seus ativos financeiros para arcar com as despesas processuais, a exemplo do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultado dos últimos exercícios, da Declaração de Imposto de Renda, da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) da empresa optante do Simples Nacional, de extratos bancários de todas as contas de que seja titular, de eventual laudo ou perícia contábil, entre outros.

12. No caso concreto, não merece reforma o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que, ao julgar agravo interno interposto pela ora recorrente, manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado na apelação, sob o fundamento de que, malgrado a prévia intimação da pessoa jurídica, não fora apresentado documento demonstrativo do seu atual patrimônio, "tampouco a relação dos seus ativos financeiros, do seu passivo, ou de qualquer comprovante formal de [eventuais] rendimentos mensais", tendo sido considerada insuficiente a juntada de DCTF, bem como de "comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal" e de declaração do contador informando a paralisação das atividades empresariais "sem qualquer registro de receitas".

13. Tese jurídica fixada para cumprimento dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC: "A demonstração da hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, para fins de obtenção de gratuidade de justiça, reclama esclarecimentos sobre a sua situação financeira e patrimonial - com a indicação do seu ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações em contas bancárias -, o que não se concretiza com a mera prova de inatividade ou de queda de faturamento".

IV. DISPOSITIVO

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.225.061/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 23/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59094391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2026 18:31:00
Código de Controle do Documento: 16a07317-655f-44cb-813d-050ad658394c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.205.987 / RS

Número Registro: 2026/0096486-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50335631620258217000 53165068820248210001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOTISA HOTEIS DE TURISMO SA
ADVOGADOS	: TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS078478
	BRUNNO DE SOUSA DE BITTENCOURT - RS120168
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: RICARDO HOFFMANN MUÑOZ - RS044328

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:52:20
Código de Controle do Documento: c6d60507-d063-404b-a2c5-53a43e6a6503